



Câmara Municipal de Florínea

CNPJ 49.898.505/0001-04

Av. Prefeito José Alferes Filho, nº 308 – Tel. (18) 3377-1178

CEP: 19870-000 – Florínea – Estado de São Paulo

e-mail: contato@camaraflorinea.sp.gov.br www.camaraflorinea.sp.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORINEA Nº 008/2022 DE 16.09.2022.

(Proposta de Emenda a LOM do Executivo nº 001/2022)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORINEA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUA ATRIBUIÇÃO, PROMULGA, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LOM, A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE FLORINEA.

Art. 1º Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Florínea, ao artigo 92, o parágrafo 10, com a seguinte redação:

§10 – O poder executivo incluirá na proposta orçamentária anual, Reserva de Contingência, em caráter suplementar a constante da lei de diretrizes orçamentárias, para fazer face ao percentual estabelecido no § 1º do art. 93-A.

Art. 2º Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Florínea, o artigo 93-A, com a seguinte redação:

“Art. 93-A Por ocasião da elaboração dos orçamentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Planos Plurianuais a que se refere o artigo 93 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo deverá realizar audiências amplamente divulgadas, para discussão, com a população, das matérias mencionadas.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do Art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §2º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação



Câmara Municipal de Florínea

CNPJ 49.898.505/0001-04

Av. Prefeito José Alferes Filho, nº 308 – Tel. (18) 3377-1178

CEP: 19870-000 – Florínea – Estado de São Paulo

e-mail: contato@camaraflorinea.sp.gov.br www.camaraflorinea.sp.gov.br

definidos na lei complementar prevista no §9º, do Art. 165, da Constituição Federal.

§4º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §3º deste artigo, for destinada ao Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do Art. 169, da Constituição Federal.

§6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 (trinta) dias após o término do previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV, do §6º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

§8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo



Câmara Municipal de Florínea

CNPJ 49.898.505/0001-04

Av. Prefeito José Alferes Filho, nº 308 – Tel. (18) 3377-1178

CEP: 19870-000 – Florínea – Estado de São Paulo

e-mail: contato@camaraflorinea.sp.gov.br www.camaraflorinea.sp.gov.br

poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atendam de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Florínea entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Mario Pontes”, 16 de setembro de 2022.

Jair Paulino Barreiros
Presidente

Sergio Lopes da Silva
Vice-Presidente

Mara Rubia Rorato Soares
1º Secretária

Reinaldo Moreira
2º Secretário

